



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.512 - RJ (2015/0227434-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIANGELA DO CARMO ROCHA SANTOS
AGRAVANTE : ARLÂNDIA ROCHA SANTANA
AGRAVANTE : ANDERSON ROCHA SANTANA
AGRAVANTE : ARLESSON ROCHA SANTANA
AGRAVANTE : ADNESIO SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS : CAROLINE ORTIZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARICA
PROCURADOR : MARIA INEZ DOMINGUES PUCELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DELA SÃO PARCIALMENTE DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS, ENVOLVENDO VEÍCULO DO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e dela são parcialmente dissociadas, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da indenização por danos materiais e morais. Conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.512 - RJ (2015/0227434-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIANGELA DO CARMO ROCHA SANTOS E OUTROS, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIANGELA DO CARMO ROCHA SANTOS E OUTROS, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VEÍCULO PARTICULAR E CAMINHÃO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ. LAUDO DO ICCE - INSTITUTO CARLOS ÉBOLI, FEITO POUCAS HORAS APÓS O EVENTO, QUE RELATA A DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS, DEMONSTRANDO QUE O VEÍCULO DA VÍTIMA FOI O RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE, AO INVADIR A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SE MOSTROU CAPAZ DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE SE AFASTA DIANTE DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 641e).

As razões do Recurso Especial apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 5º e 6º da LICC, 5º, § 1º, **b**, da Lei 8.441/92, 186 e 927 do Código Civil.

Os recorrentes alegam que "restou devidamente comprovada a má conservação do veículo de propriedade do Município réu, ora recorrido, pois a barra de direção do caminhão quebrou, o que ocasionou a perda de direção, vindo a colidir com o automóvel onde se encontravam as vítimas" (fl. 685e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

De início, verifica-se que os agravantes não demonstraram no que consistiu a suposta ofensa aos arts. 5º e 6º da LICC, e 5º, § 1º, **b**, da Lei 8.441/92, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir a controvérsia, concluiu pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima no acidente em questão, porquanto "o veículo do Município foi atingido pelo veículo do marido e pai dos autores, o qual, em uma curva, desviou-se da trajetória normal, vindo a colidir com toda a lateral do caminhão" (fl. 645e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 752/753e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...)

Sábios Ministros, o Recurso Especial oportunamente interposto não foi conhecido erroneamente, sob a alegação de que os ora Agravantes pretendem a revisão de matéria de fato. Assinale-se que os ora Agravantes não pretendem a revisão de matéria de fato, uma vez que apenas buscam a aplicação do direito à situação retratada nos autos, o que afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Repise-se. o que se pretende é a aplicação do direito violado à espécie, não havendo qualquer necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, até mesmo porque é fato público e notório que o acidente ocorreu em razão da quebra da barra de direção do caminhão, ocasionando a perda da direção e a colisão com o veículo onde encontravam-se as vítimas.

Neste trilhar, impende asseverar que o v. acórdão recorrido não observou o ato ilícito praticado pelo ora Agravado, bem como os danos suportados pelos ora Agravantes, negando vigência aos artigos 186, 927, 944, 948, I e II e 949. todos do Código Civil.

Assim, Srs. Ministros, a decisão monocrática prolatada, no ponto em que se fundamenta deve ser repelida, já que contraria a própria jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, requer-se a reconsideração da r. decisão que ora se impugna ou, caso assim não se entenda, requer seja conhecido e provido o Agravo, para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

(...)" (fls. 756/761e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requerem "seja aceito o presente Agravo Regimental, para que seja colocado em mesa e, após, seja reformada, **in totum**, a r. decisão da Ilustre Ministra Relatora, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fl. 759e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.512 - RJ (2015/0227434-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência da Súmula 284/STF, limitando-se a insurgir-se, novamente, quanto ao mérito da controvérsia.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, na origem, os autores propuseram ação de indenização por danos materiais e morais, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, em razão de acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo veículo de propriedade do Município.

Com relação à indenização pleiteada, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Na hipótese dos autos, o marido e pai dos autores envolveu-se em acidente de trânsito com caminhão de propriedade do Município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maricá, vindo a falecer em razão do evento. Ainda em função do mesmo acidente, os autores sofreram lesão corporal.

Na data do acidente, o Instituto Carlos Éboli compareceu ao local para realização de perícia, sendo o resultado apresentado nos autos, indexadores 218/219, com a seguinte conclusão:

DA PRESERVAÇÃO DO LOCAL: Local preservado de acordo com a Resolução Conjunta 052/91 SSP/CBMERJ. Quando dos exames havia guarnição da Polícia Militar comandada pelo Soldado Policial Militar Paulo César de rg. 75306 do 12º BPM. . A viatura 8167 da Delegacia Policial solicitante, coordenada pelo Inspetor de Polícia Henrique, esteve no local quando dos Exames

DOS VEÍCULOS: Passam a ser descritos os veículos como sendo: Veículo (V1) automotor da marca Mercedes — Benz, modelo 1215 C Eletrônico (caminhão com sua "caçamba" aberta), de cor predominante branca, portando placas de identificação do Estado do Rio de Janeiro; Cidade de Maricá LOC-7660 oficial. Tinha em sua carroceria inscrições "Superintendência de agricultura pesca e pecuária", "Prefeitura de Maricá". Transitava no sentido Niterói e encontrava-se posicionado com a dianteira orientada no sentido Niterói junto ao poste de numeração em cor amarela 38434; paralelo à pista, apoiado no piso sobre as quatro rodas, em área lateral direita fora da pista sentido Niterói. Veículo 2 (V2) automotor da marca Ford, modelo Corcel II, de cor verde claro, duas portas, portando placa traseira de identificação do Estado do Rio de Janeiro, Cidade do Rio de Janeiro LEB-7890. Estava posicionado praticamente de forma ortogonal à pista de sentido Bambuí, com sua dianteira voltada para a pista e traseira inclinada em pequeno declive na área externa lateral da pista; a aproximadamente 50 m da traseira do V1. Transitava na pista de sentido Bambuí.

DA DINAMICA DO EVENTO: O V1 (trafegava sentido Niterói) teve sua trajetória interceptada pelo V2 (trafegava na pista de sentido Bambuí, na pista de sentido Niterói; já na contra mão de circulação do V2 . O V2 desviou bruscamente sua trajetória para o centro da curva (passando para sua contra mão no sentido de trânsito) por motivo não identificado e colidiu contra todo o setor lateral esquerdo do V1, com sua dianteira e lateral esquerda. Após a colisão foi defletido e voltou para a pista de sentido Bambuí, em posição já descrita, tendo o V1. com maior inércia parado quase na posição já descrita de sentido Bambuí, em posição já descrita, tendo o V1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO: Do exposto concluem os Peritos ter ocorrido no local, objeto de exame • devido à virada brusca anormal do veículo para o lado esquerdo, ultrapassagem do V2 para a pista contra a sua mão de circulação e colisão de forma oblíqua (dianteira do V2 contra o setor angular esquerdo do VI), anteriormente descrita. Nada mais havendo a acrescentar, encerra-se o presente laudo que, redigido pelo primeiro perito...

Segundo o perito, o veículo 1 era o de propriedade do Município, enquanto o veículo 2, do marido e pai dos autores.

De acordo com a dinâmica acima narrada, o veículo do Município foi atingido pelo veículo do marido e pai dos autores, o qual, em uma curva, desviou-se da trajetória normal, vindo a colidir com toda a lateral do caminhão.

Para afastar a conclusão da perícia, seria necessário que os autores conseguissem provar que os fatos não ocorreram da forma como relatado pelo perito, o que não aconteceu.

A testemunha ouvida em audiência – Liliane Silva Paiva de Menezes – pouco acrescentou à dinâmica do evento. Pelo relato do perito, o local do acidente era em curva, embora a testemunha tenha afirmado se tratar de uma reta.

Afirmou ainda que no veículo viajavam 7 pessoas, donde se conclui que no banco traseiro havia 5 pessoas, viajando pelo menos 2 sem cinto de segurança e de forma desconfortável, o que pode ter obstruído a visão da testemunha quanto às circunstâncias fáticas do acidente.

Ainda segundo a testemunha ouvida, o caminhão que se envolveu no acidente era um "caminhão de lixo", fato diverso do relatado na perícia que afirmou tratar-se de um caminhão caçamba.

Diante de todo o exposto, embora esteja provado que os autores sofreram danos de ordem moral e material, a indenização não pode ser fixada, haja vista a comprovação de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

(...) (fls. 358/364e).

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir se houve ou não a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL.

1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Contudo, no caso dos autos, inexistia qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nessa situação, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

2. Para se afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.156/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA FIXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. ART. 475-B, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou o art. 475-B, § 1º, do CPC, julgando a tese dos autos sob perspectiva diversa. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Conforme se depreende dos autos, o Tribunal a quo, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a não configuração do dano moral, entendendo que o simples descumprimento contratual não gera danos morais, cabendo a demonstração de abalo íntimo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.516.802/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0227434-0

AgRg no
AREsp 777.512 / RJ

Números Origem: 00001391520048190031 1391520048190031 201524559134

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIANGELA DO CARMO ROCHA SANTOS
AGRAVANTE	: ARLÂNDIA ROCHA SANTANA
AGRAVANTE	: ANDERSON ROCHA SANTANA
AGRAVANTE	: ARLESSON ROCHA SANTANA
AGRAVANTE	: ADNESIO SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS	: KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA CAROLINE ORTIZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE MARICA
PROCURADOR	: MARIA INEZ DOMINGUES PUCELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIANGELA DO CARMO ROCHA SANTOS
AGRAVANTE	: ARLÂNDIA ROCHA SANTANA
AGRAVANTE	: ANDERSON ROCHA SANTANA
AGRAVANTE	: ARLESSON ROCHA SANTANA
AGRAVANTE	: ADNESIO SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS	: KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA CAROLINE ORTIZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE MARICA
PROCURADOR	: MARIA INEZ DOMINGUES PUCELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.